



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



TC/ 4.426/2013

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI acerca da forma de pagamento de parte da folha de inativos custeada por recursos repassados pelo Tesouro Municipal, visto tratar-se de inativos e pensionistas que não contribuíram e nem se aposentaram pelo Regime Próprio do Município de Piripiri.

Conforme consta nos autos, houve recomendação da Secretaria de Administração para que a Prefeitura Municipal repassasse os pagamentos diretos da folha de inativos do Tesouro Nacional para o Instituto de Previdência de Piripiri, cabendo a este fazer o repasse do pagamento destes inativos e pensionistas.

Instada a se manifestar, recomendou a DAAP - DIVISÃO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES, PEÇA 05, que o Tesouro Municipal repassasse, mensalmente, os valores ao RPPS, para que este efetivasse o pagamento, permanecendo o TESOURO MUNICIPAL DE PIRIPIRI como responsável pelo custeio desses benefícios, tendo em vista não terem os inativos/pensionistas contribuído para o REGIME GERAL ou REGIME PRÓPRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PEÇA 11, opinou pela inadmissibilidade da consulta, mas ressaltou que, acaso se entenda de modo contrário, que seja a consulta respondida nos termos da informação prestada pela DAAP.

É o relatório.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2. FUNDAMENTAÇÃO

A SEGURIDADE SOCIAL tem três pilstras: SAÚDE, ASSISTÊNCIA e PREVIDÊNCIA SOCIAL, diferenciando-se esta das demais pelo seu caráter contributivo-solidário. Em outros termos, cada “filiado” contribui para a Previdência como um todo, de modo que cada contribuição individual colaborará para o pagamento dos benefícios aos demais e vice versa, primando-se, sempre, pelo equilíbrio financeiro e atuarial, indispensável para que o sistema continue funcionando.

Nesse sentido, explica Frederico Amado, em “Direito Previdenciário”, Editora JusPodivm, 2013, fl. 25:

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado, o subsistema contributivo, formada pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o subsistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

No caso em comento, trata-se de situação atípica, na qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, por meio do FUNDO MUNICIPAL, concede aposentadoria e pensão a servidores que não contribuíram para qualquer Regime Previdenciário, mas que, sob o manto do direito adquirido, permaneceram acobertados por esses benefícios.

Nesse sentido, esclarece a DAAP, às fls. 03, PEÇA 05: “Quanto aos servidores envolvidos, nos parece claro que os mesmo devem ter suas aposentadorias



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



preservadas, visto que estão acobertadas pelo manto do Direito Adquirido, não cabendo mais questionar sobre a legalidade de suas concessões”.

A qual ente, então, caberia o pagamento de tais benefícios, visto que não existe qualquer contribuição desses servidores junto ao RGPS e ao RPPS?

Conforme foi informado na consulta, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI foi criado pela Lei nº 686, de 15 de agosto de 2011. Assim, em regra, como não existia RPPS, os servidores deveriam estar vinculados ao RGPS, sendo as contribuições previdenciárias revertidas ao INSS.

Ocorre que, como dito, tais servidores nunca contribuíram para esse regime, não podendo haver a concessão de benefícios sem a precedência de fonte de custeio, posto que colocaria em risco o equilíbrio do RGPS. Da mesma forma, não pode o RPPS ser compelido a realizar o referido pagamento, acrescentando-se ainda que, à época, sequer existia.

Dessa forma, conclui a DAAP pela responsabilidade do TESOURO MUNICIPAL em arcar com o pagamento das aposentadorias – e, acrescentem-se, pensões. Devendo, no entanto, ser feito o repasse ao RPPS para que este efetive o pagamento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela:

- a) Responsabilidade do Tesouro Municipal pelo pagamento dos benefícios àqueles servidores que não contribuíram para os regimes de previdência;
- b) Responsabilidade do Tesouro Municipal em realizar o repasse de tais verbas ao RPPS;



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



- c) Responsabilidade do RPPS em realizar o pagamento como “mero agente pagador”, utilizando dos repasses feitos pelo Tesouro Municipal.

Teresina, 23 de julho de 2014.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator